

LEI Nº.

, de

MANTIDO

Vencimento 16/08/14

Processo: 67.428

PROJETO DE LEI Nº. 11.323

Autoria: DIRLEI GONÇALVES

· Ementa: Estabelece critérios de proteção dos profissionais da rede municipal de ensino nos casos de violência ou ameaça no âmbito educacional.

Arquive-se

18/08



fis()21

PROJETO DE LEI Nº. 11.323

Diretoria	Prazos: Comissão Relator projetos 20 dias 7 dias		
À Consulto	vetos 10 dias - orçamentos 20 dias -		
Ollo	which'	contas 15 dias - aprazados 7 dias 3 dias	
28°/	retora 96/13	ecer CJ nº. 193 QUORUM: N.	
Comissões	· Para Relatar:	Voto do Relator:	
		favorável 🛚 contrário	
À CJR.	avoco	☐CFO ☐CDCIS ☑CECLAT	
Whanked.	\ \ Conde	CIMU COSAP COPUMA Outras:	
Diretora Legislativa	Jen-	· 60-	
E1 a61 F0160	OR 97 13	Relator 13	•
à CECLAT	_ avoco	favorável	
	⊠	dontrário	
Diretora Legislativa	Providente	Palaton	
Ph/09/13	03 /01/ Up 13	034613	
à CJR.	avoco \ 665	avorável favorável	•
(VETO TOTAL)	X Conll _	contrário	
Willenfidi Diretora Legislativa	Presidente	Palotar)	
01 / 08 /14	31/08/14	030314	
À	avoco ·	favorável .	
	<u> </u>	contrário	
Diretora Legislativa	Presidente	Relator	
/ /	/ /	/ /	•
À	avoco	favorável contrário	
		Contrario	
Diretora Legislativa	Presidente	Relator	
, ,	/ /	, 1	
	,		



São Paulo

PUBLICAÇÃO

CHARRA H. JUNDINI (PROTOCOLO) 28/JUN/2013/10:41 000067428

fls.O2

Auresentado.

PP 2.889/2013

Encaminhe-se a seguintes comissões:

APROVADO

Presidente 1 & 10,6 120 1 4

PROJETO DE LEI Nº. 11.323

(Dirlei Gonçalves)

Estabelece critérios de proteção dos profissionais da rede municipal de ensino nos casos de violência ou ameaça no âmbito educacional.

Art. 1º. O professor, diretor e inspetor de aluno da rede municipal de ensino em qualquer ciclo, terão medidas protetivas, para os casos de violência oriunda da relação de educação.

Art. 2º. Qualquer ação ou omissão decorrente da relação de ensino que cause insegurança, lesão corporal, ofensa moral, dano patrimonial ou ameaça, configura violência praticada direta ou indiretamente por alunos ou seus responsáveis legais, contra professor, diretor ou inspetor de aluno, face ao exercício de sua profissão.

Art. 3º. Configurada a violência ou ameaça contra professor, diretor ou inspetor de aluno, o agente e seus responsáveis, serão imediatamente convocados pela direção da unidade escolar e submetidos a avaliação de conduta disciplinar, quando o fato não caracterizar ato infracional.

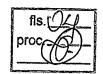
Art. 4°. No caso de ato infracional, será acionada a unidade Policial Militar, Civil ou Guarda Municipal, para a elaboração de Boletim de Ocorrência e condução das partes para as providências decorrentes à Delegacia da Infância e Juventude, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

Art. 5°. Constitui ameaça o ato escrito, falado, por gestos, por telefone ou por e-mail, direcionado ao professor, diretor ou inspetor de aluno.

Art. 6°. Quando o ato de violência ou ameaça ocorrer entre os alunos, serão tomadas providências análogas às praticadas contra professor, diretor ou inspetor de aluno.

Art. 7°. A conduta disciplinar do aluno praticante do ato de vioiência ou ameaça será avaliada por uma Comissão composta pelo(a) Diretor(a) da unidade escolar, 02 (dois)





(PL n°. 11.323 - fls. 2)

representantes dos professores, 02 (dois) representantes dos pais e 01 (um) representante dos alunos.

Art. 8°. Decorrente da avaliação disciplinar, a Comissão poderá aplicar ao aluno praticante da violência ou ameaça os seguintes procedimentos:

I – advertência verbal;

II – advertência por escrito;

 III – afastamento temporário da sala de aula por até 05 (cinco) dias, na casa ou recinto da escola;

IV - transferência consensual, mediante anuência dos pais;

V – transferência por decisão judicial.

Art. 9°. Além do cometimento de violência ou ameaça, o aluno será submetido a avaliação disciplinar, quando cometer faltas ou ocorrências disciplinares graves, entres outras:

I – reincidência na indisciplina;

II - brigas;

III – brincadeiras de mau gosto com consequências imprevisíveis;

IV - faltas intencionais às aulas, permanecendo nas imediações da

escola;

V – estímulo a colegas a faltas coletivas;

VI - desacato aos professores ou funcionários;

VII - falsificação de documentos e/ou assinaturas;

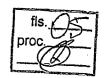
VIII - desrespeito à integridade moral;

IX - dano ao patrimônio da escola;

X - saída da escola sem autorização.

Art. 10. As escolas municipais desenvolverão mecanismos internos de solução de conflitos entre professor, diretor e inspetor de alunos e encaminharão, quando necessário, as partes envolvidas para atendimento multidisciplinar, integrado pelas áreas psicossocial e de saúde, para prestação de assistência, na rede da Secretaria Municipal de Saúde.





(PL n°. 11.323 - fls. 3)

Art. 11. É de responsabilidade do corpo docente das respectivas escolas a realização de reuniões com os alunos e pais para esclarecer os procedimentos da presente lei.

Art. 12. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando o cumprimento da presente lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28/06/2013

DIRLEI GONCALVES





(PL n°. 11.323 - fls. 4)

Justificativa

Nos tempos atuais, a educação se transformou em noticiário policial, onde estão registrados casos de violência, ameaça, desacato, dano patrimonial e outros fatos gritantes, praticados contra professor, diretor ou inspetor de aluno, em escolas do município ou na rede estadual de educação.

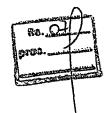
Existe estudo que comprova o quadro preocupante da educação no Brasil. Tal estudo apontou graves problemas que merecem atenção: Professores são vitimas de ameaça, violência, agressão verbal e física. O estudo apontou que 58% dos professores não se sentem seguros em relação às condições ambientais e psicológicas nos seus contextos de trabalho; 87% não se consideram amparados pela legislação educacional, quando se veem vítimas de agressões praticadas por alunos; e 89% dos professores gostariam de contar com leis que os amparassem no que tange a essa situação. Em todos os casos, a direção da escola limita-se a solicitar a presença de pais ou responsáveis e a efetivar registros de advertência aos alunos que praticam agressões contra professores. Julga-se que essa situação tenha relação com a forte proteção à criança e ao adolescente (nos termos do ECA), sem um correspondente para professores e outros educadores. Com a falta de parâmetro, a questão de educação sob a responsabilidade dos pais tem exigido dos professores um papel socia: de substituição destes na função de educar. Faltam nas escolas os mecanismos adequados de solução de conflitos. Quando ocorre a violência, o conselho tutelar não está presente ou demora a comparecer.

Então, este projeto visa equilibrar a atual situação, colocando parâmetros legais para a proteção de professor, diretor e inspetor de aluno, sem ferir os direitos dos alunos, porém, responsabilizando-os por seus atos de violência, ameaça ou dano patrimonial.

A classe educadora necessita se sentir amparada para o bem da educação e a confiança em ministrar um ensino em situação de segurança dentro e fora da escola.

DIRLEI GONÇALVES





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 193

PROJETO DE LEI № 11.322

PROCESSO Nº 67.427

De autoria do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que estabelece critérios de proteção dos profissionais da rede municipal de ensino nos casos de violência ou ameaça no âmbito educacional.

às fls. 06.

A propositura encontra sua justificativa

É a síntese do necessário.

PARECER.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Lesão ao art. 2º, da CF; art. 5º e art. 144, ambos da CE. Lesão ao princípio da separação dos poderes.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação do Poder Executivo.

O projeto de lei não reúne condições de constitucionalidade. Esta ilação se baseia em manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN, ao analisar lei análoga, nos seguintes termos:

0406498-04.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): José Santana Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 09/02/2011 Data de registro: 30/03/2011 Outros números: 990104064988

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.760, de 16 de julho de 2010, do Município de Vera Cruz, que institui o "Programa Bolsa-Atleta ". Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



Executivo e implica em aumento de despesa sem previsão orçamentária correspondente. Violação aos arts. 5", 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. (juntamos cópia)

Ficou assentado no referido Aresto e que é plenamente aplicável ao caso, que a "matéria é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesa sem previsão orçamentária correspondente, havendo violação aos arts. 5", 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado" (sic).

Na mesma toada, o E. TJ/SP reconheceu a inconstitucionalidade de lei, de iniciativa parlamentar, do Município de Ubatuba, que tratava do tema:

0283823-05.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Enio Zuliani Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 02/05/2012 Data de registro: 21/05/2012

Outros números: 02838230520118260000

(juntamos cópia)

Em verdade, a atuação do Poder Legislativo não pode alcançar tema da esfera privativa do Alcaide. Este é o entendimento sufragado pelo E. TJ/SP e E. STF, em diversos julgados:

0220330-25.2009.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Relator(a): José Reynaldo Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 05/05/2010 Data de registro: 17/05/2010

Outros números: 0178408.0/7-00, 994.09.220330-0

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.489, de 27 de março de 2009, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna - teste do minuto - nos alunos das escolas da rede municipal de ensino - Vício de iniciativa - Caracterização - Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inteligência do artigo 61, § 10, inciso II, letra "b", da Constituição Federal,





aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 50 da Constituição do Estado de São Paulo - Criação de despesa pública sem indicação da origem dos recursos - Inadmissibilidade - Afronta do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo - A Constituição Federal, ademais, em seu artigo 63, inciso I, não admite o aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - Precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema - Ação procedente - Inconstitucionalidade da indigitada lei municipal declarada.

0373279-97.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Roberto Bedaque

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 16/02/2011 Data de registro: 30/03/2011 Outros números: 990103732790

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 10.702/10 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE **ATENDIMENTO** FONOAUDIÓLIGO PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO ENSINO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -MEDIDAS PREVENTIVAS RELACIONADAS AO USO DA VOZ -TRATAMENTOS - AUTORIZAÇÃO DE PARCERIAS, INCLUSIVE ÓRGÃOS Ε SECRETARIAS MUNICIPAIS, EVENTUAIS DESPESAS - INICIATIVA RESERVADA OU EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO <u> À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 47, II E 144 - </u> INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI IMPUGNADA - PREVISÃO DE SEM INDICAÇÃO PRECISA DOS DESPESAS DIRETAS RECURSOS - AFRONTA AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PEDIDO PROCEDENTE.

O projeto de lei viola o princípio da separação de poderes, pois afronta os artigos 5°, 47, II e XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.





A síntese do exposto pode ser colhida do julgado proferido pelo Órgão Especial, na Adin nº 0071532-20.2012-8.26.0000, o desembargador Walter de Almeida Guilherme, do E. TJ/SP, relator da ação, fundamentou em seu voto: "a matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos. Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a lei ora atacada, usurpou do Executivo local atribuições que lhe são pertinentes".

DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

Ingerência do Poder Legislativo em atividade de outro poper. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII in fine da L.O.M.

O projeto de lei imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização administrativa, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, in fine, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

Eram as ilegalidades.

Logo sugerimos que o autor do projeto promova sua conversão em indicação ao Alcaide.

Conclusão.

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.





Comissões a serem ouvidas.

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Quórum.

L.O.M.).

Maioria simples da Câmara (art. 44,

É o parecer,

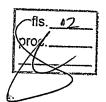
Jundiaí, 01 de julho de 2013.

Fábio Nadal Pedro Consultor Jurídico

Recopilination Recopi

tianto





PROJETO DE LEI Nº 11.323

PROCESSO Nº 67.428

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº 158

De autoria do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que estabelece critérios de proteção dos profissionais da rede municipal de ensino nos casos de violência ou ameaça no âmbito educacional.

A propositura encontra sua justificativa às

fls. 06.

É a síntese do necessário.

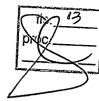
Segundo parecer da CJ, que acompanhamos, o projeto é inconstitucional, pois malfere os artigos 5°, 47, II e XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Conforme assentado pelo E. TJ/SP "a matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos. Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a lei ora atacada, usurpou do Executivo local atribuições que lhe são pertinentes". (Órgão Especial, na Adin nº 0071532-20.2012-8.26.0000, o desembargador Walter de Almeida Guilherme).

Por decorrência, o projeto é ilegal, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

Por esta razão, naquilo que compete a esta Comissão, somos contrários ao projeto.





Nos termos regimentais, deverá ser

ouvida a CECLAT.

Paulo Eduardo Silva Malerba Presidente

Antonio de Padua Pacheco Membre

Paulo Sérgio Martins Membro Jundiaí, 02 de julho de 2013.

Roberto Conde Andrade

Relator

MINIMA PAUDI AMERICANE

Membro

APROVADO 02 107/13

Em 2017 2013

REJETADO

, Presidente 27/198/2013





Processo nº 67.428

Projeto de lei nº 11.323

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO PARECER Nº 252

Trata-se de análise do projeto de de lei, de autoria do Vereador Dirlei Gonçalves, que estabelece critérios de proteção dos profissionais da rede municipal de ensino nos casos de violência ou ameaça no âmbito educacional.

Derrubado o parecer contrário da CJR, cabe a análise, pelo mérito, do presente projeto. Neste campo, temos que a propositura mereça prosperar, tendo em vista seu caráter protetivo à categoria dos profissionais da rede de ensino municipal.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

Jundiaí, 03 de setembro de 2013.

Dirlei Gonsafiles Presidente e Relator

Jese Adair de Sousa

Membra

Bafael Antonucci

Membro

Gustavo Martinelli

Membro

Paulo Eduardo Silva Malerba

Membro

APROVADO

03 109 1 13



Proc. 67.428





Autógrafo <u>PROJETO DE LEI №. 11.323</u>

Estabelece critérios de proteção dos profissionais da rede municipal de ensino nos casos de violência ou ameaça no âmbito educacional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de junho de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1°. O professor, diretor e inspetor de aluno da rede municipal de ensino em qualquer ciclo, terão medidas protetivas, para os casos de violência oriunda da relação de educação.

Art. 2°. Qualquer ação ou omissão decorrente da relação de ensino que cause insegurança, lesão corporal, ofensa moral, dano patrimonial ou ameaça, configura violência praticada direta ou indiretamente por alunos ou seus responsáveis legais, contra professor, diretor ou inspetor de aluno, face ao exercício de sua profissão.

Art. 3°. Configurada a violência ou ameaça contra professor, diretor ou inspetor de aluno, o agente e seus responsáveis, serão imediatamente convocados pela direção da unidade escolar e submetidos a avaliação de conduta disciplinar, quando o fato não caracterizar ato infracional.

Art. 4°. No caso de ato infracional, será acionada a unidade Policial Militar, Civil ou Guarda Municipal, para a elaboração de Boletim de Ocorrência e condução das partes para as providências decorrentes à Delegacia da Infância e Juventude, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

Art. 5°. Constitui ameaça o ato escrito, falado, por gestos, por telefone ou por e-mail, direcionado ao professor, diretor ou inspetor de aluno.

Art. 6°. Quando o ato de violência ou ameaça ocorrer entre os alunos, serão tomadas providências análogas às praticadas contra professor, diretor ou inspetor de aluno.



16

(Autógrafo PL nº. 11.323 - fls. 2)

Art. 7°. A conduta disciplinar do aluno praticante do ato de violência ou ameaça será avaliada por uma Comissão composta pelo(a) Diretor(a) da unidade escolar, 02 (dois) representantes dos professores, 02 (dois) representantes dos pais e 01 (um) representante dos alunos.

Art. 8°. Decorrente da avaliação disciplinar, a Comissão poderá aplicar ao aluno praticante da violência ou ameaça os seguintes procedimentos:

I – advertência verbal;

II – advertência por escrito;

 III – afastamento temporário da sala de aula por até 05 (cinco) dias, na casa ou recinto da escola;

IV - transferência consensual, mediante anuência dos pais;

V – transferência por decisão judicial.

Art. 9°. Além do cometimento de violência ou ameaça, o aluno será submetido a avaliação disciplinar, quando cometer faltas ou ocorrências disciplinares graves, entres outras:

I - reincidência na indisciplina;

II – brigas;

III – brincadeiras de mau gosto com consequências imprevisíveis;

IV - faltas intencionais às aulas, permanecendo nas imediações da

escola;

V – estímulo a colegas a faltas coletivas;

VI - desacato aos professores ou funcionários;

VII - falsificação de documentos e/ou assinaturas;

VIII - desrespeito à integridade moral;

IX - dano ao patrimônio da escola;

X - saída da escola sem autorização.

Art. 10. As escolas municipais desenvolverão mecanismos internos de solução de conflitos entre professor, diretor e inspetor de alunos e encaminharão, quando



17

(Autógrafo PL nº. 11.323 - fls. 3)

necessário, as partes envolvidas para atendimento multidisciplinar, integrado pelas áreas psicossocial e de saúde, para prestação de assistência, na rede da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11. É de responsabilidade do corpo docente das respectivas escolas a realização de reuniões com os alunos e pais para esclarecer os procedimentos da presente lei.

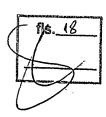
Art. 12. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando o cumprimento da presente lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de junho de dois mil e catorze (16/06/2014).

GERSON SARTORI





PROJETO DE LEI Nº. 11.323

PROCESSO

67.428 Nº.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA	DE	ENTREGA	NA	PREFEITURA:	17,06,14
					The second secon

ASSINATURAS:		
EXPEDIDOR:	airton	
LAI LDIDON.	, coage,	
RECEBEDOR:	Christiane	

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

11,07,14

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

71s/19

Ofício GP.L nº 312/2014

PUBLICAÇÃO Rubric

Processo nº 15.885 6/201

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Jundiaí, 30 de junho de 2014.

15 1/07 /2014

Excelentíssimo Sephor Presidente;

Senhores Vereadores:

ODITHKM

Presidente 12/08/2014

Cumpre-nos comunicar a V. Exa. e aos Nobres

Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 11.323, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 16 de junho de 2014, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir para proteção dos profissionais que laboram na rede municipal de ensino, em casos de violência ou ameaça no âmbito educacional, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

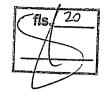
Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme artigo 46, incisos III, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à regime jurídico, organização administrativa e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L n° 312/2014 - Proc. n° 15.885-6/2014 - PL 11.323 - fls. 2)

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, os artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois busca dispor dos procedimentos do serviço municipal de ensino, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, incisos III, IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

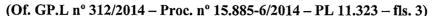
Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586, grifos nossos):

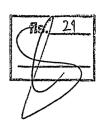
Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP





A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei.

Por todo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paco Municipal "Nova Jundiai" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 615

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI № 11.323

PROCESSO Nº 67.428

1. vetar totalmente o prese GONÇALVES, que estabele de ensino nos casos de vio inconstitucional e ilegal, conf	ce critérios de lência ou am	de lei, de autoria e proteção dos profissi eaça no âmbito educa	ionais da rede municipal
2.	O vet	o foi oposto e comunic	ado no prazo legal.
opostas pelo Alcaide, uma insertos em nossa manifest aponta os mesmos vícios o análise na totalidade.	vez que as ação express	mesmas vão ao en a no Parecer nº 193/2	2013, de fls. 07/11, que
4. Justiça e Redação, nos terr			nhado à Comissão de to Interno da Casa.
e a Lei Orgânica de Jundi contados de seu recebiment seus membros (art. 66, § 4 mencionado sem deliberação sessão imediata, sobrestado ressalvadas as matérias de art. 53, § 3º da Carta Municip	aí, a Câmara to, só podend lº. C.F., c/c o o do Plenário, las todas as que trata o "c	deverá apreciar o vo o rejeitá-lo pelo voto o o art. 53, § 3º, da L.C o veto será pautado p demais proposições,	da maioria absoluta dos D.M.). Exaurido o prazo para a Ordem do Dia da até sua votação final,
i		S.m.e.	
		lundiaí 04 de Julho	do 2014

Rafael Cesar Spinardi Estagiário de Direito

Bruna Godoy Santos Estagiária de Direito

Ronaldo Valles Vieira
Consultor Jurídico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.428

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11323, do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que estabelece critérios de proteção dos profissionais da rede municipal de ensino nos casos de violência ou ameaça no âmbito educacional.

PARECER Nº 655

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através de ofício de fls., sua decisão de vetar totalmente o presente projeto de lei..

O Prefeito, em suma, aponta que o projeto invade seara privativa do Poder Executivo, estiolando o o princípio da legalidade, consagrado no art. 111 da CE.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela mantença do veto parcial oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO OS 1081204

Sala das Comissões, 05.08.2014

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

Presidente

ANTONIO DE PADUA PACHECO

ROBERTO CONDE ANDRADE

.Relator

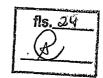
ANTOMO CARLOS PEREIRA NET

"Doca"

PAULO SERGIO MARTINS



Estado de São Paulo



Of. PR/DL 283/2014 proc. 67.428

Em 13 de agosto de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

<u>JUNDIAÍ</u>

Reportando-me ao *PROJETO DE LEI N.º 11.323*, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 312/2014) foi *MANTIDO* na Sessão Ordinária de 12 do corrente.

Apresento-Ihe,/mais, os meus respeitos.

GERSON SARTORI Presidente

Recebi.

Nome: Christian S Identidade: 19.801.980

Em 13,08,44